

Considerações acerca do Prazo Decadencial nas Ações Edilícias

(Análise do art. 445, §§ 1º e 2º, do Código Civil de
2002)

Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz
Desembargador Federal do TRF da 4ª Região

A teoria dos vícios redibitórios desempenha papel de grande relevo no Código Civil, promulgado com a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, procurando resguardar o comprador contra abusos porventura praticados pelo alienante, pondo-o a salvo de falhas e defeitos apresentados pelos bens adquiridos.

Os vícios redibitórios, no ensinamento dos Mestres, são defeitos ocultos existentes na coisa alienada, objeto de contrato comutativo, não comum às congêneres, que a tornam imprópria ao uso a que se destina ou lhe diminuem consideravelmente o valor, de tal forma que o negócio não se realizaria se esses defeitos fossem conhecidos, ensejando ao adquirente a opção de rejeitar a coisa defeituosa, rescindindo o contrato, por meio da ação redibitória, ou, então, conservar o bem reclamando abatimento no preço, lançando mão da ação estimatória ou *quanti minoris*.

Ambas as ações encontram a sua razão de ser no princípio que veda o enriquecimento ilícito, preservando o adquirente de prejuízos, evitando que o transmitente à custa dele se locuplete.

Na vigência do Código Civil de 1916, numerosas dúvidas foram suscitadas quanto ao *dies a quo* para o ajuizamento das ações edilícias.

A respeito, reza o art. 445 do Código Civil de 2002, *verbis*:

Art. 445. O adquirente decai do direito de obter a redibição ou abatimento no preço no prazo de trinta dias se a coisa for móvel, e de um ano se for imóvel, contado da entrega efetiva; se já estava na posse, o prazo conta-se da alienação, reduzido à metade.

§ 1º Quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, o prazo contar-se-á do momento em que dele tiver ciência, até o prazo máximo de cento e oitenta dias, em se tratando de bens móveis; e de um ano, para os imóveis.

§ 2º Tratando-se de venda de animais, os prazos de garantia por vícios ocultos serão os estabelecidos em lei especial, ou, na falta desta, pelos usos locais, aplicando-se o disposto no parágrafo antecedente se não houver regras disciplinando a matéria.

A posição consagrada no texto legal representa a acolhida de uma evolução da jurisprudência, sobretudo do Supremo Tribunal Federal, reafirmando o acerto do pensamento externado por Niboyet, quando participava dos trabalhos da Comissão de Reforma do Código Civil francês, ao dizer que “le but d’un Code est de codifier la jurisprudence”.¹

Com efeito, em voto lapidar que proferiu quando do julgamento do RE nº 76.233-GO, assinalou o saudoso Ministro Thompson Flores, *verbis*:

“...na literalidade do dispositivo (art. 178, § 2º), está claro nele qual seja o momento, o marco zero da contagem: é o momento da tradição. Mas em certas situações de fato, conforme a natureza da coisa ou do defeito que porte, não seria possível o exercício da ação dentro desse prazo exíguo, se contado da tradição, não tanto pela exiguidade, mas pela impossibilidade da revelação do defeito... Nesse caso, se atendermos à lei, na sua letra fria, estaríamos condenando a um abortamento inapelável o direito dos adquirentes, contra todos os princípios de direito e o bom senso ...a ação redibitória objetiva a garantia do comprador contra os defeitos ocultos da coisa adquirida... para que se possa exercer efetivamente o direito à ação, decorrente da garantia... há de ser proporcionado ao comprador um prazo razoável e que este seja contado a partir de quando for possível a revelação do defeito oculto...”²

Nesse sentido, igualmente, deliberou o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

“Ação redibitória. Decadência. Início do prazo. Não maltrata o art. 178, § 5º, inciso IV, do Cód. Civil, acórdão que, ao afastar a decadência, dispõe no sentido de contar-se o prazo a partir do momento em que o vício tornou-se conhecido pelo adquirente do imóvel. Recurso especial não conhecido.”³

Esse, também, é o entendimento firmado pela melhor doutrina, consoante se extrai da lição de Henri de Page, *verbis*:

“Si le vice doit se révéler normalement à l’usage, c’est à compter de la délivrance que le délai commencera à courir. Si, exceptionnellement, il s’agit d’un vice qui ne peut se révéler que tardivement, ou qui échappe aux investigations le plus attentives de l’acheteur, le délai ne prend pas cours à ce moment. C’est la solution de la loi elle-même (nature du vice: art. 1648).”⁴

¹ In Travaux de La Commission de Réforme du Code Civil - Année 1948-1949, Librairie Du Recueil Sirey, Paris, 1950, p. 33.

² In RTJ 68/224-7.

³ Resp. nº 4.152-MT, rel. Min. Nilson Naves, in RSTJ 21/371.

⁴ Henri de Page, in *Traité Élémentaire de Droit Civil Belge*. 2ª ed., Établissements Émile Bruylant, Bruxelles, 1943, t. 4ª, pp. 210/1.

Da mesma forma, o magistério de Jérôme Huet, *verbis*:

“... pour des matériels de haute technicité, la durée du délai a sans doute lieu d’être allongée. Ce peut être le cas en matière d’informatique où les juges admettent volontiers qu’un vice n’est susceptible de se révéler qu’après une longue période de mise au point...”⁵

Outro não é o pensamento de Dernburg, arrimado às lições do Direito Romano, *verbis*:

“L’azione redibitoria si prescrive in sei mesi dopo la vendita, ma calcolati utiliter. L’ignoranza nel compratore del difetto impedisce perciò l’inizio della prescrizione, salvochè essa non riposi su grave negligenza.”⁶

Em obra clássica acerca da matéria, anota Riccardo Fubini, *verbis*:

“...solo diremo che al compratore non si può imporre di scoprire vizi che solo dopo lungo e maturo esame della merce si possono constatare; nè sarebbe ragionevole obbligarlo a sperimentare e usare la cosa senza bisogno e contro il proprio interesse per favorire il venditore che avesse consegnato cosa viziata.”⁷

A jurisprudência estrangeira de maior relevo, do mesmo modo que a doutrina, sempre orientou-se nesse rumo.

Em seu precioso “Code Civil Annoté”, o Magistrado Fuzier-Herman, ao comentar o art. 1.648 do Código Civil francês, faz referência aos julgados dos tribunais franceses, *verbis*:

“Le délai de l’art. 1648 court du jour où le vice s’est révélé à l’acheteur. - Cass. req., 27 juin 1887; ...Il a été jugé spécialement à l’appui de cette thèse que le vice d’une machine ne pouvait apparaitre que du jour où elle est en plein fonctionnement. - Cass. civ., 12 nov. 1884.”⁸

No mesmo sentido são os julgados do “Tribunal Fédéral Suisse”, *verbis*:

“... le délai (de péremption ATF 61 II 148) dépend de la nature de la chose et du genre de défauts; il peut aller de quelques jours à quelques mois (machines agricoles, chasse-neige) AFT 81 II 56 JT 1955 I 562; ...En cas d’installation d’un software, le délai ne court qu’à partir du moment où celui-ci est installé et prêt à fonctionner avec des données réelles ATF 124 III 456.”⁹

⁵ Jérôme Huet, in Responsabilité du Vendeur et Garantie contre les vices cachés., Editions Litec, Paris, 1987, p. 287.

⁶ A. Dernburg, Diritto Delle Pandette-Obbligazioni, tradução de F. Cicala, Fratelli Bocca Editori, Torino, 1903, pp. 434/5.

⁷ Riccardo Fubini, in La Teoria dei Vizi Redibitorii, Fratelli Bocca Editori, Torino, 1906, p. 410. Nesse sentido, ainda, Marcel Planiol e Georges Ripert, in Traité Pratique de Droit Civil Français, Librairie Générale de Droit & de Jurisprudence, Paris, 1932, t. X, pp. 142/4, nº 136; Ludovico Arndts, in Trattato delle Pandette, tradução de F. Serafini, Arnaldo Forni Editore, Ristampa -1981, t. II, pp. 248/251, § 304.

⁸ Ed. Fuzier-Herman, in Code Civil Annoté, 1940, t. 5º, p. 575, nota nº 4.

⁹ G. Scyboz & Pierre Robert Gilliéron, in Code Civil Suisse et Code des Obligations Annotés, Editions Payot Lausanne, 1999, p. 120, nota nº 201.

Por conseguinte, o Código Civil de 2002, encerrando com a polêmica que persistiu na jurisprudência e na doutrina sob a égide da Lei Civil de 1916, estabeleceu que o prazo decadencial nas ações edilícias, quando o vício, por sua natureza, só puder ser conhecido mais tarde, contar-se-á a partir do instante em que dele teve conhecimento o adquirente, até o prazo máximo de 180 dias, em se tratando de bem móvel, e de um ano, se imóvel.

A opção revelada pelo legislador de 2002 atende, assim, aos reclamos da doutrina e da jurisprudência, bem como à própria finalidade da codificação das leis civis, magistralmente sintetizada por Cambacérès, no final do século XVIII, em seu Projeto de Código Civil, *verbis*:

“La meilleure législation est celle qui favorise l’intérêt général de la société et les progrès de la morale publique...Il s’agit ici de lois civiles, c’est-à-dire, des préceptes qui s’associent à toutes les actions, qui embrassent les rapports de tous les instans, et qui, par leur influence, peuvent embellir les divers âges de la vie, ou du moins en adoucir les inévitables amertumes.”¹⁰

¹⁰ Cambacérès, in *Projet de Code Civil*, Librairie Edouard Duchemin, Paris, 1977, pp. 15 e 68.